



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 23 de março de 2012 - Nº 498 - Divulgado em 22/03/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Atos Administrativos..... | 1 |
| Comunicações | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão | 1 |
| Citação para Defesa por Edital | 2 |
| Intimação para Defesa | 2 |
| Extrato de Decisão..... | 2 |
| Ata da Sessão..... | 3 |
| Errata | 11 |
| 3. Atos da 1ª Câmara..... | 11 |
| Intimação para Sessão | 11 |
| Intimação para Defesa | 11 |
| 4. Atos da 2ª Câmara..... | 11 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 11 |
| Extrato de Decisão..... | 12 |

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [00951/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); VERÔNICA CHAVES DE GOES, Interessado(a); LANIZA FERREIRA ALMEIDA, Interessado(a); JACKELINE FREITAS E SILVA, Interessado(a); INEZ CÂNDIDO BORGES DA SILVA LEITE, Interessado(a); ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Sessão: 1886 - 11/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06095/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02761/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José do Sabugí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03328/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: AUDENICE CHAVES SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO SILVA, Contador(a); ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03455/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

1. Atos Administrativos

Comunicações

COMUNICADO

PROCESSO TC Nº 00296/2012 LICITAÇÃO/MODALIDADE CONVITE Nº 001/2012 – PROMOEX

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E MODELO DE RECURSOS HUMANOS (RH) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA".

Após análise das propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes da licitação em epígrafe, a Comissão Especial de Licitação vinculada ao PROMOEX, nomeada pela Portaria nº 30/2012, comunica que o resultado de classificação de proposta de preços das empresas participantes da licitação supramencionada, abertas na sessão pública do dia 22 do presente mês e ano, ficou adiado para a sessão pública do dia 23 de março de 2012, as 8:30 horas, para melhor análise e exame das citadas propostas, conforme registrado em Ata. O presente comunicado deverá também ser publicado no sítio www.tce.pb.gov.br, e encaminhado aos interessados, isto é, as empresas QUANTICA EMPRESA CONSUL SERVIÇOS, SOL COMUNICAÇÃO & DESENVOLVIMENTO e MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA, através de fax e/ou e-mail. João Pessoa, 22 de março de 2012. A COMISSÃO



Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04289/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); JOLISON LIMA ALVES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05304/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM, Interessado(a); CLEYDIANE ALUSKA DA SILVA NÓBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05307/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para, querendo, apresentar defesa EXCLUSIVAMENTE sobre as conclusões do relatório técnico de complementação de instrução, notadamente os créditos adicionais sem fontes de recursos.

Processo: [03644/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa acerca das conclusões técnicas, observado o prazo regimental.

Processo: [04186/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para refutar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as possíveis irregularidades contábeis constatadas nas peças técnicas elaborada pelos analistas da DIAGM I, fls. 263/277 e 2.581/2.597 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00152/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [01837/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2006

Interessados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01837/06, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento do ACÓRDÃO APL-TC-868/2008, arquivando-se os autos do presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 01004/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [05079/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Responsável; ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05079/10, referente à Prestação de Contas do Senhor José Rofrants Lopes Casimiro, Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2009, os Membros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Francisco; 2) RECOMENDAR ao Gestor a adoção de providências no sentido de recolher devidamente as obrigações previdenciárias; 3) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00238/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [05079/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Responsável; ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº 05079/10 referente à Prestação de Contas do Senhor José Rofrants Lopes Casimiro, Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2009, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00235/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [05650/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável; JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05650/10 referente à Prestação de Contas do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeita do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 01001/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [05650/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável; JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 05650/10, referente à Prestação de Contas do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Sousa, considerando a falta de

recolhimento de obrigações patronais e aplicações em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas; 2) RECOMENDAR ao gestor, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um maior cuidado nos registros das movimentações financeiras, fazendo adequadamente o correspondente registro contábil, evitando assim as divergências entre os saldos contábeis e os constantes nos extratos bancários; 3) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 01003/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [04006/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Responsável; ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 04006/11, referente à Prestação de Contas do Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2010, os Membros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Santa Cruz; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00237/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [04006/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Responsável; ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº 04006/11 referente à Prestação de Contas do Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2010, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00178/12

Sessão: 1883 - 21/03/2012

Processo: [04161/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MELINA RIBEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável a Ex-presidente Melina Ribeiro Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, RECOMENDANDO-SE ao atual Presidente, Sr. José Acácio Barbosa, maior observância da Lei de Licitações e Contratos, não mais incorrendo na irregularidade apontada nos presentes autos. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 21 de março de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00236/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [04296/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº 04296/11 referente à Prestação de Contas do Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2010, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 01002/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [04296/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 04296/11, referente à Prestação de Contas do Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2010, os Membros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ata da Sessão

Sessão: 1881 - Ordinária - Realizada em 07/03/2012

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de março do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da ausência justificada, por problema de saúde, do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expedientes para leitura. Ofícios encaminhados ao Presidente Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1: "Ofício nº 002/2012, da Assembléia Legislativa da Paraíba, datado de 01 de março de 2012. Senhor Presidente, Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste dar ciência da Promoção de Arquivamento exarada pelo douto membro do Parquet, o Senhor José Leonardo Clementino Pinto, conforme Ofício de nº 134/12/PPP/PGJ, recebido por esta Casa Parlamentar, referente ao arquivamento de processo administrativo proposto em desfavor do Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Nesta oportunidade, ainda requeremos a leitura do inteiro teor dos documentos em anexo (Ofício nº 134/12/PPP/PGJ e Promoção de Arquivamento) na Leitura de Expediente do dia 07 de março do mês em curso. Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos melhores cumprimentos. Atenciosamente, Ricardo Luiz Barbosa de Lima – Presidente, Abelardo Jurema Neto – Procurador-Chefe e João Cyrillo Neto – Procurador-Chefe Adjunto. Ofício nº 134/12/PPP.PGJ. Pro.Preparatório 2046/2011/PPP/PGJ. João Pessoa, 10 de fevereiro

de 2012. A Sua Excelência, o Senhor Ricardo Marcelo Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba. Assunto: Comunica arquivamento de procedimento administrativo. Senhor Presidente, Comunico a Vossa Excelência, para os fins que entender de direito, da promoção de arquivamento exarado nos autos do Procedimento Administrativo supra-identificado, cuja cópia segue em anexo. Ao ensejo, subscrevo-me cordialmente. Rodrigo Silva Pires de Sá – Promotor de Justiça. Promoção de Arquivamento: Trata-se de representação formulada por Edir Mendonça tendo por objetivo o processo complexo oriundo do Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas da Paraíba, resultante na assunção de Arthur Paredes Cunha Lima no cargo vitalício de Conselheiro do TCE/PB. A representação contém 03 fundamentos: - Ausência de publicidade; - Exigência de assinatura de 1/3 dos parlamentares para aceitação do pedido de inscrição; - Nomeado que não preenche os requisitos constitucionais da idoneidade moral e reputação ilibada. Notificado, Arthur Paredes Cunha Lima apresentou defesa escrita acompanhada do extrato de apreciação de seu nome pelo Tribunal de Contas da Paraíba. Não aportaram informações da ALPB e TCE/PB, informações estas que dispõem em face do excesso de prazo e por reputar suficientes as informações trazidas na representação e defesa. É o relatório. Decido. Com relação a alegação de nulidade absoluta no processo de escolha em face da ausência ou deficiência na publicidade na vacância e a abertura do processo de escolha do novo Conselheiro de Contas, tenho que não assiste razão aos representantes. Ora, a vacância ocorreu em virtude de aposentadoria compulsória, portanto, o início do processo sucessório teve início em termo certo e conhecido nos meios jurídicos e políticos do Estado da Paraíba, sendo, inclusive, previamente anunciado e acompanhado por toda a imprensa privada, sendo os atos necessários, outrossim, publicados em imprensa oficial. Enfim, não há que se alegar surpresa ou desconhecimento do processo sucessório, que se desenvolveu de forma oficial, minuciosamente acompanhada pela imprensa livre, culminando na edição do Ato Governamental nº 1.006/2010, nomeando o representado, após a Assembléia Legislativa da Paraíba, como repercussão dos projetos de lei 33/2010 de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, e 34/2010 do Deputado Ranieri Paulino, ter conferido 22 votos ao Deputado Arthur Cunha Lima (PSDB), contra 14 do seu concorrente Troccoli Júnior (PMDB): 'Ato Governamental nº 1.006 João Pessoa, 16 de abril de 2010. O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XII, da Constituição do Estado da Paraíba, RESOLVE nomear ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por indicação do Decreto Legislativo nº 227, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de abril de 2010'. Ora, tratando-se de fato público e notório a vacância do cargo e, por conseguinte, a abertura imediata do processo sucessório, cai por terra a alegação de ausência de publicidade. Em segunda alegação, insurgem-se os representantes contra a exigência de subscrição por 1/3 dos parlamentares do pedido de inscrição dos interessados em concorrer ao prestigioso cargo. Inicialmente, deve ser repisado que, segundo o princípio do interesse, os representantes não sofreram prejuízo com a exigência, eis que não se inscreveram para concorrerem ao cargo. Destarte, a exigência constava no regimento interno da ALPB, que tem eficácia normativa tal qual as leis orgânicas e regimentos internos do Ministério Público e Tribunal de Justiça deste Estado, devendo seus requisitos serem observados, tal como os requisitos inseridos no texto constitucional, notadamente porque, tal como ocorre na escolha do Procurador Geral de Justiça ou Desembargador pelo quinto constitucional, a escolha no caso em exame de Conselheiro do Tribunal de Contas é procedimento de natureza complexa, envolvendo mais de um Poder/Instituição, de forma que as normas de cada qual devem ser fielmente observadas. Quanto aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, previstos na Constituição Federal e, simetricamente, na Constituição do Estado da Paraíba, é preciso recordar que tratam-se de conceitos vagos e genéricos, com indiscutível espectro de avaliação subjetiva, de forma que insere-se na seara do mérito administrativo, indiscutível de revisão judicial ou ministerial, a não ser quando a avaliação se mostre inequivocamente inconstitucional. Neste sentido, multiplicam-se os julgados, pelo que me abstenho de trazê-los à baila. Com efeito, o texto constitucional não se refere a ausência de condenação ou inexistências de contas reprovadas ou imputação de débito, critérios objetivos que não demandariam maiores indagações e admitiriam o controle ministerial pleno. Dessa forma, pedimos vênha ao parecer do ilustre Procurador de Contas, por entender que os pontos elencados em seu robusto e judicioso parecer não podem conduzir a ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais por parte do representado. Ora, a Constituição não conferiu a Auditoria do TCE o

poder de, por conta de irregularidades detectadas nos seus relatórios de fiscalização, obstar a escolha de conselheiro, notadamente quando este, quando ordenador de despesas, não sofreu condenação definitiva criminal, por improbidade administrativa, ou teve débito imputado pessoalmente. Por fim, o Tribunal de Contas, como se observa da transcrição das notas taquigráficas, examinou o currículo e o histórico do representado quando ordenador de despesas, confirmando de forma fundamentada o nome majoritariamente votado pela Assembléia Legislativa. Caso assim não fosse, se o MP fosse dado o poder de revisar o mérito administrativo e o critério político sopesado tanto pelo TCE quanto pela ALPB, seria o caso de responsabilizar por ato de improbidade administrativa todos os 22 deputados estaduais que sufragaram o nome do representado, bem como, de todos os conselheiros que ratificaram o seu nome, e, por fim, do próprio Governador do Estado, a quem poderia usar o poder de veto por inconstitucionalidade e mesmo assim realizou a nomeação do conselheiro. Ante o exposto, não vislumbrando atos de improbidade administrativa e entendendo que a escolha de Arthur Paredes Cunha Lima ocorreu segundo os ditames legais e regimentais atinentes a espécie, não havendo causa objetiva que resulte no não preenchimento pelo mesmo dos critérios constitucionais da idoneidade moral e reputação ilibada, determino o arquivamento deste procedimento após a análise de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, para onde os autos deverão ser remetidos mediante ofício e baixa no livro próprio desta Curadoria, onde deve ser anotada a providência adotada e razão do arquivamento. Dê-se ciência aos interessados. Com atraso, face o exercício cumulativo nesta Curadoria, CCRIMP, Mutirão Criminal em Catolé do Rocha-PB e 5ª Promotoria Cível da Capital. João Pessoa, 08 de janeiro de 2012. José Leonardo Clementino Pinto – Promotor de Justiça – Curador do Patrimônio Público”; 2- Ofício nº 15/2012 – da Câmara Municipal de Guarabira, datado de 15 de fevereiro de 2012. “Senhor Presidente, Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência haver apresentado o Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite o requerimento nº 25/2012, em virtude do qual se consignou na Ata dos nossos trabalhos Votos de Aplausos como o TCE – Tribunal de Contas do Estado, em face da iniciativa de encaminhar para as Câmaras Municipais as Prestações de Contas dos Municípios em mídia (CD), contribuindo assim, com uma maior eficácia na apreciação das referidas contas, pelos Poderes Legislativos Municipais. A propositura em apreço, consubstanciando o pensamento dessa Casa Legislativa mereceu inserção nos termos da inclusa cópia, na ata da sessão do dia 14 próximo passado. Cordialmente, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite – Presidente”; 3- Ofício nº 18.201/2011-DCO, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, datado de 19 de dezembro de 2011. “Senhor Presidente. Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 2.524/2011, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso a esse Tribunal, em face da Auditoria Operacional que culminou com a edição e publicação do folder “Sistema de Abastecimento de Água na Paraíba-2010”. Respeitosamente, Deputado Branco Mendes – 1º Secretário; 4- TJ-DIRJUD-GERPROC-Ofício nº 3041/2012, do Tribunal de Justiça da Paraíba, encaminhado ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, datado de 29 de fevereiro de 2012, nos seguintes termos: “Senhor Conselheiro, Comunico a Vossa Excelência, por intermédio deste, que foi proferido despacho – Cópia anexa – nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2012.000429-9/001, impetrado perante esta Augusta Corte por INTERSET – Instituto Desenvolvimento Socioeconômico Científico Ambiental e Tecnológico, deferindo o pedido liminar, “para sustar o processamento da Prestação de Contas de nº 03114/09 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. Outrossim, notifico Vossa Excelência para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias sobre os fatos narrados no mandamus acima identificado, cujo despacho exarado, bem assim cópia da inicial e dos documentos instrumentais, seguem anexas, por cópia. Atenciosamente, Des. José Di Lorenzo Serpa – Relator. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06096/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02758/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03114/09 – (retirado de pauta – por força de decisão judicial – liminar em mandado de segurança) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-08808/11 – (retirado de pauta, para redistribuição) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;

PROCESSOS TC-12909/11, TC-01437/11; TC-03884/11; TC-04269/10; TC-12806/11; TC-01903/05 e TC-08706/09 (retirados de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-02972/09 e TC-09033/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/03/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. A seguir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento, com relação ao Ofício encaminhado pela Curadoria do Patrimônio junto ao Ministério Público Estadual, acerca da representação formulada pelo Sr Edir Mendonça, contra o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; “Senhor Presidente. Presidia este Tribunal de Contas quando o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima veio indicado pela Assembléia Legislativa do Estado, para ocupar a vaga do Conselheiro José Marques Mariz. Naquela época, dizia à Vossa Excelência, diante de tantas exigências que fizemos, que Vossa Excelência entrava pela porta da frente. Portanto, Vossa Excelência pegue a chave e jogue fora”. Na oportunidade, o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, depois de ouvir o Secretário do Tribunal Pleno ler a correspondência que Vossa Excelência recebeu da Curadoria do Patrimônio junto ao Ministério Público Estadual, me senti no dever profissional – falando em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, com a permissão dos meus colegas presentes nesta sessão – de manifestar a alegria da nossa instituição pelo resultado desse procedimento que foi adotado pela Curadoria do Patrimônio junto ao Ministério Público Estadual, em relação à nomeação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para membro integrante desta Corte de Contas. Faço, com todas as vênias possíveis, porque a composição deste Tribunal, diferentemente dos Tribunais da Justiça Comum, dos Tribunais Superiores, obrigatoriamente deve ser constituída de juristas, quer sejam originados da OAB, do Ministério Público ou da Magistratura. Nos Tribunais de Contas, por força de dispositivo constitucional, essa composição é híbrida, mais abrangente, pois permite que o Conselheiro seja nomeado mesmo sem ser detentor do Diploma de Bacharel em Direito. Temos alguns exemplos neste Tribunal dos Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, brilhantemente, tem atuado nesta Corte e é um médico cardiologista e que assimilou com bastante facilidade o dia-a-dia deste Tribunal. Também temos o Conselheiro Umberto Silveira Porto que é economista, veio da Auditoria desta Corte e que tem uma larga experiência nesse ramo e, ainda, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, que é engenheiro, mas que já ocupou os mais altos cargos na esfera Federal, Estadual e Municipal. Os demais integrantes desta Corte são originários da Ordem dos Advogados do Brasil; os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e, agora, mais um advogado, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Então, essa decisão que foi adotada e comunicada a esta Corte só veio fortalecer e consolidar o prestígio que a nossa instituição tem perante os órgãos colegiados, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e nos Tribunais de Contas do Brasil. Por esta razão, fico feliz com a minha categoria, com meus colegas advogados, diante da consolidação dessa decisão definitiva, fazendo votos para que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima possa continuar tendo o desempenho que sempre teve nesta Corte, mostrando conhecimento jurídico, a sua história e, sobretudo, sendo um magistrado, porque o Tribunal de Contas exerce uma função independente, ético e acessível aos reclamos da sociedade, através dos operadores do Direito. Gostaria de parabenizar não somente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, mas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, as vezes o silêncio fala mais do que as palavras, mas não poderia deixar de registrar os meus agradecimentos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na pessoa do Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes e a todos os advogados que militam nesta Corte de Contas, que numa simbiótica ao início das palavras do nobre advogado, acenaram afirmativamente às suas palavras. Talvez por amizade, talvez por estima à minha pessoa ele tinha, de iniciativa própria, feito este depoimento. Queria dar o calado como o sentimento que manifesto neste momento, mas não poderia deixar de agradecer aos ilustres advogados. Gostaria de agradecer, também, as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Garanto à Sua Excelência que, a partir daquele momento, a chave já estava jogada fora”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “O Tribunal de Contas agradece a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, que nada mais é do que o reflexo do sentimento da sociedade paraibana. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima aqui chegou com o respaldo da representação

popular na medida que veio ocupar uma vaga reservada, constitucionalmente, ao Poder Legislativo do Estado da Paraíba. Passou por todos os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, tendo sido sabatinado pela sua Comissão de Constituição e Justiça e tendo seu nome sido aprovado pelo Tribunal Pleno. Posteriormente, foi fruto da avaliação por parte deste Tribunal Pleno, cujo processo teve a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que, num estudo minucioso dos documentos apensados aos autos, naquele instante dava conhecimento ao Tribunal de Contas de que o escolhido pela Assembléia Legislativa do Estado dispunha de todos os requisitos necessários para ocupar o cargo de Conselheiro desta Corte. Portanto, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima as manifestações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, as manifestações da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, através do Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes enceram maiores comentários. A prova maior que Vossa Excelência estava preparado é a sua postura nesta Corte, o que não nos surpreende. Vossa Excelência já é experimentado na vida pública, pois ocupou diversos cargos públicos e não uma mancha nessa longuinha trajetória, daí por que Vossa Excelência está com a razão quando diz que nesse instante não são necessárias palavras, porque os seus gestos falam por si”. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, devo dizer que não ouvi atentamente a leitura feita pelo Dr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Pleno, mas acho que se congratular com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima é quase uma redundância, é dispensável pelo seu valor, pelo seu mérito. Gostaria, também, Senhor Presidente de registrar que amanhã (08/03/2012) é um dia importante para as mulheres. As nossas homenagens para todas as mulheres que fazem este Tribunal, esse bairro de Jaguaribe, essa cidade de João Pessoa, esse Estado da Paraíba, o Nordeste, o Brasil, enfim, as mulheres de todo o mundo. Presto a minha homenagem e gostaria de fazê-lo citando duas anônimas mulheres paraibanas que, infelizmente, não sei os nomes. Uma me chamou muita atenção há poucos dias: uma mulher, talvez favelada, em defesa do seu filho partiu para cima de um homem com um revólver na mão e foi baleada. Quanta coragem! Um bandido com um revólver na mão baleando o filho dela e ela foi se agarrar com o bandido. A segunda mulher, também paraibana, essa dos idos de 1964, da qual contou-me o amigo “Manoel do Fumo”, ex-Prefeito do Município de Caaporã, que era recrutada do exército nos sombrios tempos da ditadura e saiu num contingente comandado por um tenente para prender um perigoso comunista nos arredores da cidade de Itabaiana. Adentraram nos umbrais de uma velha casa de fazenda com armas nas mãos, metralhadoras, fuzis, e se depararam com uma mulher baixa, gorda que era a cozinheira da casa. E ela disse: “De que se trata?”. E o tenente disse: “Viemos prender um comunista, fulano de tal”. Ela disse: “Fulano de tal, meu patrão? Meu patrão é um homem de bem, cumpridor dos seus deveres. Vão embora bando de vagabundos”. Me disse Manoel que foi o primeiro a se retirar. Os demais se entreolharam cada vez cabisbaixos, baixaram seus fuzis, suas metralhadoras, subiram no Jeep e deram no pé. São esses gestos corajosos que a gente tem que recolher e homenagear as mulheres, principalmente as paraibanas, nesse dia 08/03/2012”. Em seguida, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação às palavras do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sempre muito lúcido nas suas falas, gostaria de dizer que não se enganem com a aparente fragilidade das mulheres, porque são capazes de atos de bravura e de extrema coragem”. Na oportunidade, Sua Excelência, o Presidente fez o seguinte comentário: “Gostaria de lembrar, também, que as mulheres estão, cada vez mais, ocupando espaços, como por exemplo, ontem tomou posse na Presidência do Superior Tribunal Eleitoral a Ministra Carmen Lúcia, primeira mulher a presidir aquela Corte Superior Eleitoral. Registro as palavras do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que prestou esta justíssima homenagem a todas as mulheres, pela passagem do seu dia que acontecerá amanhã, dia 08/03/2012. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra para, infelizmente, registrar um fato muito triste ocorrido no nosso vizinho Estado do Piauí. Onde vieram a falecer dois colegas daquele Tribunal – o Conselheiro Guilherme Xavier Neto e o Auditor Substituto de Conselheiro Jaime Amorim Júnior, em desastre de aviação, quando também perdeu a vida o piloto da aeronave. Portanto, gostaria que fosse consignado na ata dos trabalhos um VOTO DE PESAR, pelo falecimento daqueles colegas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, informando esta decisão

àquele Tribunal de Contas". O Presidente submeteu a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade. O Presidente se associou às manifestações de pesar proposta pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, enfatizando que o Tribunal encaminhará as condolências às famílias dos colegas do Tribunal de Contas do Piauí, bem como oficial àquela Corte de Contas a solidariedade do TCE/PB e do povo paraibano pelo passamento daqueles servidores públicos. Ainda nesta fase, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos informou ao Tribunal Pleno que havia indeferido, através de Decisão Singular, o parcelamento de multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Jossandro de Araújo Monteiro, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista a sua intempestividade e, também, porque a multa já estava em processo de execução. Em Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente comunicou que a votação da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2012 – que dispõe sobre a fiscalização através de auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estava adiada para a próxima sessão, solicitando aos Membros do Plenário que remetessem as sugestões e emendas que entenderem necessárias à Presidência desta Corte. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: "Por pedido de vista" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Recurso" – PROCESSO TC-04583/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Martin Ribeiro Pinto, aposentado por invalidez, com proventos integrais, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-261/2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, que refaça o cálculo dos proventos do servidor aposentado, Sr. Antônio Martin Ribeiro Pinto, nos termos da legislação vigente à época em que a doença motivou a sua inativação, recomendando ao gestor daquele Instituto que, posteriormente, calcule e proceda ao pagamento das diferenças eventuais ocorridas até a data da implementação da determinação explicitada nesta decisão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o pronunciamento do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa, também, votaram acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade. PROCESSO TC-06808/07 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-341/2008, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada, no referido Município, para verificação do movimento financeiro no período de 01/10/2007 a 25/10/2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa, com vista a representante do Ministério Público junto ao Tribunal. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação, comunicando que, após sustentação oral da defesa, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu vista do processo, a fim de que pudesse fundamentar melhor o parecer ministerial à luz das colocações feitas pelo representante do interessado, na fase de sustentação oral de defesa. Em seguida passou a palavra, à douta Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte que, após comentários acerca da matéria, opinou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão APL-TC-341/08. PROPOSTA DO RELATOR: Diante dos esclarecimentos trazidos, à luz do parecer da douta Procuradora Geral, o Relator suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade, no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria para novo pronunciamento com base no pronunciamento da Procuradoria. "Por outros motivos" – PROCESSO TC- 00209/12 – Recurso de Apelação interposto pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, contra Decisão Singular DS1-TC-002/12, referente ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 01/11, daquele órgão. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos

trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude de Sua Excelência se encontrar na Presidência da presente sessão. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Fábio Rocha Galdino. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou: pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo(a): 1- Não provimento, mantendo suspenso o procedimento licitatório na modalidade concorrência nº 001/2011 até análise definitiva das questões controversas que margeiam o certame; 2- Recomendação aos setores (Auditoria) e Órgãos (Ministério Público Especial) desta Corte no sentido de que atuem como a máxima de celeridade possível na promoção das fases subsequentes do feito, com vistas ao seu julgamento definitivo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo não conhecimento do recurso, por entender não ser cabível recurso de apelação contra Decisão Singular proferida por esta Corte de Contas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, solicitando agilidade no procedimento licitatório. Aprovado por maioria (3x1), o voto do Relator, tocante ao conhecimento do recurso e manutenção da cautelar. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em seguida, Sua Excelência anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Prefeitos", o PROCESSO TC-03630/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Annibal Peixoto Neto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alcantil. Sr. José Milton Rodrigues, exercício de 2010, declarando o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo julgamento regular com ressalvas do referido gestor, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alcantil. Sr. José Milton Rodrigues, exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende ao gestor a estrita observância dos comandos legais que disciplinam a Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à instauração do devido processo licitatório para realização de despesas sujeitas ao procedimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03331/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria; d) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; e) Recomende à Auditoria que verifique a compatibilidade entre os valores contabilizados com contratações temporárias por excepcional interesse público e as despesas efetivamente realizadas, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Cacimba de Dentro, relativa ao exercício de 2011. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento declarado, por parte dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. No seguimento o Presidente registrou a presença no Plenário, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes que solicitou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, pedi a palavra para agradecer todo o apoio que recebi durante a solenidade de posse e o faço desejando uma boa tarde de trabalho a todos e uma boa continuidade do trabalho. Muito me enalteceu quando a minha família em peso deu o seguinte testemunho: "Nunca vi uma posse tão organizada e feito com tanto carinho pelas pessoas". Gostaria de fazer constar na ata desta

sessão, primeira sessão do Pleno que fiz questão de, mesmo que informalmente, participar para consignar esse reconhecimento à Presidência desta Casa e a sua equipe de cerimonial, em ter realizado, para nós e para mim especificamente, uma solenidade tão brilhante, tão respeitosa e tão bem feita e agradecer a todos os que se fizeram presentes. Em especial, agradecer a Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão, que me fez umas saudação que me deixou muito emocionado; ao Auditor Tônico que quase me tirou as palavras na minha vez de falar, e o meu amigo, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que revelou que somente a nossa atividade extra-curricular permitiria, mas no mundo da transparência não devemos guardar segredos, notadamente enquanto homens públicos. Deixo Vossas Excelências tranquilos, porque na próxima sessão já estarei presente. Agora quando cheguei, recebi a notícia do nosso Diretor Executivo Geral, Severino Claudino, que o Gabinete já está devidamente preparado, montado e estarei fazendo o treinamento de como operar com o sistema de informática nesta semana e, a partir de terça-feira já estarei presente na sessão da 2ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, também, na sessão plenária da quarta-feira, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão ou numa repetida e competente Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Estive hoje pela manhã assistindo a sessão pela Internet e pude testemunhar um debate muito profícuo sobre a questão do DETRAN. Parabenizo Vossas Excelências pela lúcida decisão adotada. Muito obrigado e, desde já, peço licença para me retirar". Na oportunidade, o Presidente agradeceu a presença do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e deferiu seu pedido, salientando que era público e notório o apreço desta Corte de Contas por aquele novel Conselheiro. Dando continuidade à sessão, ainda fazendo as inversões solicitadas, o Presidente anunciou da classe "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-05013/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente o Vereador Paulo Roberto, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel - Contador. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 2) Enviar recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02725/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidentes os Vereadores Paulo Roberto (período de 01/01 a 24/08) e João Evangelista Rosas Xavier (período de 25/08 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel – representante de ambos os gestores. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 2) Aplicar multa ao segundo administrador, Sr. João Evangelista Rosas Xavier, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 3) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com

a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Enviar recomendações ao atual Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente no tocante à exigência de implementação de medidas visando dotar o Parlamento Local de norma específica acerca dos cargos efetivos daquele poder, que devem ser providos através de concurso público, como também no que tange à necessidade de restituição para a conta da Casa Legislativa da importância relacionada ao desconto indevido realizado pelo Banco do Brasil S/A. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02588/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de OURO VELHO Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, acerca de possíveis irregularidades praticadas no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de: 1. Conhecer da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, quanto às irregularidades analisadas; 2. Imputar débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 13.146,95, por ilegalidades das quais resultou dano ao erário no manejo das contas públicas do Município de Ouro Velho, além de desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 55 e no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. Representar de ofício ao ministério Público Comum, para fins de instauração de procedimento e/ou inquérito administrativo visando a investigar os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; 7. Recomendar ao nominado Prefeito de Ouro Velho, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas irregularidades aqui esquadrihadas; 8. Comunicar o teor da decisão aos denunciadores, Srs. Laurenir Verônica Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Velho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-02592/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Srs. Vicente de Paula Holanda Matos (período de 01/01 a 27/02) e Raimundo Gilson Vieira Frade (período de 28/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade (28.02.2009 a 31.12.2009) e regulares as prestadas pelo ex- Superintendente, Senhor Vicente de Paula Holanda Matos (01.01.2009 a 27.02.2009); 2- Aplicar ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de ausência de decreto de abertura de crédito suplementar, além de obras rescindidas ou concluídas com débitos, sem apresentação de justificativas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar a remessa da matéria

referente à COMSEDER – Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores do DER aos autos do Processo TC 8713/08, formalizado para análise mais amíúde dos fatos a ela atrelados; 5- Recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05069/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo como Presidente o Vereador Ronaldo Gomes da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do Vereador Ronaldo Gomes da Silva, exercício de 2009; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o registro contábil da restituição efetuada pelo Sr. Ronaldo Gomes da Silva na quantia de R\$ 12.323,16; 6) Enviar recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à competência de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-01049/05 – Verificação de Cumprimento da Resolução RC1-TC-18/2011, por parte do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão constante da Resolução RC1-TC-18/2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04096/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de São Mamede, parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito Francisco das Chagas Lopes de Sousa, exercício de 2010; II- Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Mamede, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Prefeito Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento

no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; 4- Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública; 5- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 6- Determinar à DIAFI/DIAGM II para proceder à análise dos gastos relativos à contratação de pessoal por excepcional interesse público nas contas de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05686/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos para o decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude de estar na Presidência da sessão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2 – pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 1.090.189,79, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz – Prefeito do Município de Santa Inês, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 6- representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03955/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos para o decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude de estar na Presidência da sessão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2 – pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 2.331.948,79, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz – Prefeito do Município de Santa Inês, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 6- representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02417/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Vereador Erasmo Alves Costa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, nos termos da conclusão da Auditoria. RELATOR: No sentido de: I- julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, de responsabilidade do Vereador Erasmo Alves Costa, exercício de 2010; II- declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04983/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo como Presidente o Vereador Jeová Pinto da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou,

oralmente, pela regularidade das contas, nos termos da conclusão da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, de responsabilidade do Vereador Jeová Pinto da Silva, exercício de 2009; II- declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III – recomendar à Auditoria que, ao analisar a PCA do exercício de 2011, verifique o motivo da paralisação da reforma do prédio da Câmara Municipal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02238/08 – Embargos de Declaração oposto pelo ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-086/12. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição; 2) Remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-01837/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-868/2008, por parte do Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal considere cumprido o Acórdão APL-TC-868/2008, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-04085/07 – Verificação de Cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC-313/2007, por parte do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes, tocante a apuração das despesas realizadas com medicamentos, no exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declare regulares as despesas realizadas com medicamentos pela Prefeitura Municipal de Queimadas durante o exercício de 2003, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-11837/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-823/2009, por parte do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL - TC nº 0823/2009 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota; 2- Aplicar multa no valor de R\$ 4.150,00 ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de Serra Branca, autoridade omissa, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Assinar ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 102.250,00 à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, conforme determinação expressa no Acórdão APL-TC-0823/2009, sob pena de aplicação das sanções cabíveis ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugeriu que o Órgão Técnico desta Corte realizasse uma Inspeção Especial nas contas da UEPB e na Folha de Pagamento daquela entidade, com base em levantamentos feitos através do SAGRES e apresentados naquela oportunidade. O Presidente submeteu a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Em seguida, o Presidente registrou a presença em plenário do Advogado Félix Araujo Neto, enfatizando que se tratava de um dos grandes talentos da advocacia paraibana -- com doutorado na área de Direito Penal, realizado na Espanha, considerando, também, que era um cidadão campinense que orgulhava o Estado da Paraíba. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:25hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para distribuição de 02 (dois) processo por sorteio, com a DIAFI informando

que, no período de 29 de fevereiro a 06 de março de 2012, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos, totalizando 105 (cento e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃOAGRIPINO, em 14 de março de 2012.

Sessão: 0133 - Extraordinária - Realizada em 24/02/2012

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, às 09:00 hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da sua vacância. Presente, também, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, todos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos informando que esta sessão tinha por objetivo apreciar a documentação apresentada pelo futuro Conselheiro desta Corte de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, para aprovação pelo Tribunal Pleno, enfatizando, também que no próximo dia 05 de março do corrente ano, que é a data prevista para a posse daquele Conselheiro, e que, naquela data o expediente será encerrado às 16:00h. Em seguida, Sua Excelência anunciou o processo que estava agendado para apreciação pelo Pleno, no dia 23 de fevereiro de 2012 e foi adiado para a presente sessão: PROCESSO TC-01109/12 – Documentação para fins de verificação de adequabilidade ao que dispõe a Constituição Estadual, objetivando a concretização da posse do Procurador André Carlo Torres Pontes, no cargo de Conselheiro desta Corte de Contas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Após o relatório, o Procurador André Carlo Torres Pontes usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, inicialmente, com a atitude da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que teve dois efeitos: o primeiro já declarado por Sua Excelência, no sentido de imbuir ao presente processo o mesmo tratamento dado à posse, à pouco tempo atrás, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O segundo ponto é de possibilitar a minha presença nesta sessão. Durante as fases desse procedimento fiz questão de estar presente em todos os eventos, ou seja, na solenidade da Lista Tríplice; na indicação pelo Governador, obviamente não havia como estar presente, que um ato isolado daquela autoridade; na aprovação pela Assembléia, necessariamente tive que lá estar e usei da palavra para fazer os meus agradecimentos e, neste momento, Sua Excelência me deu a oportunidade de estar presente nesta sessão. Ontem não pude. Desejei muito, mas estava dando aula até às 11:30h, no Centro Universitário de Ensino. Para o exercício do cargo, assim que fui indicado, me desincumbi de duas turmas que a UNIPÉ havia me entregue para este semestre, turmas que iriam me ocupar as quartas-feiras e as sextas-feiras pela manhã. Nesta oportunidade, gostaria de cumprimentar à Vossa Excelência pela iniciativa que me permitiu estar presente, também, nesta sessão, hoje, pela manhã. Gostaria, ainda, de ressaltar o brilhante voto do Conselheiro Relator, Dr. Arnóbio Alves Viana e acrescentar que nessa minha trajetória, pelo Tribunal de Contas, tive um grato convívio bastante próximo, que foi com a Procuradora-Geral do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Trabalhamos quase sete anos não apenas juntos, mas dentro da mesma sala, e pude ali testemunhar o cuidado, o denodo, a atenção vigilante e constante de Sua Excelência ao cumprimento da lei, ao cumprimento dos requisitos que qualquer agente público deve ter na condução do seu mister. Muito obrigado Dra. Isabella, de coração. A senhora sabe que é dessa forma que sempre me encaminho em direção e homenagens à Vossa Excelência. Quanto ao processo em si, o Regimento Interno deste Tribunal disciplinou e regulamentou toda a legislação que rege a matéria. O artigo 42 é o que rege este momento, agora, do Regimento, que foi um projeto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi incorporado ao acervo normativo do Tribunal, disciplina a demonstração do preenchimento dos requisitos pelo candidato a Conselheiro. E quais são os requisitos? Aqueles já decantados pelo Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana. Mais de trinta e cinco anos

de idade: Infelizmente, Conselheiro Arnóbio trata-se de uma necessária externalização da data do nascimento, não há como numa Corte de Contas, formada por engenheiros, contadores, economistas, profissionais do Direito – Dr. Renato Sérgio Santiago Melo tem os três últimos – como não se fazer, rapidamente, a conta dos quarenta e três anos de idade. Agradeço à Vossa Excelência mas, implicitamente e necessariamente isso se fazia evidente. Quanto aos demais requisitos, Sua Excelência o Relator já mencionou. Fiz questão de apresentar documentação, inclusive, em ordem cronológica, dando notícia da minha participação aqui no Tribunal em cursos, em palestras, como instrutor da ECOSIL. Tive a honra de ser instrutor da ECOSIL e ser agraciado com os alunos da época como paraninfo da turma, documentos estes que demonstraram a minha trajetória aqui no Tribunal. Então, esse artigo 42 do Regimento Interno desta Corte exige a demonstração desses critérios. A decisão que o Tribunal de Contas venha a adotar é de natureza declaratória, ou seja, declarar que o candidato preenche ou não esses quatro requisitos dos incisos de I a IV, do artigo 42 do Regimento Interno desta Corte, que nada é mais do que reproduzem a Constituição Federal e a Constituição Estadual. A apresentação da declaração de bens não fiz neste momento e não apresentei o ato de exoneração do cargo inacumulável que desempenho hoje, porque é uma disposição, também, inserida no Regimento Interno, no seu artigo 51, quando diz que “os Conselheiros tomarão posse em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, dentro de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, lavrando-se o competente termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado. O prazo estabelecido pode ser prorrogado e, antes da posse, o Conselheiro deve apresentar as declarações de bens (então, não é neste momento, este momento é, apenas, para o Tribunal avaliar se os quatro requisitos estão atendidos, os incisos de I a IV do artigo 42, do Regimento Interno desta Corte) e de não acumulação remuneração de cargo”. Portanto, não darei entrada em ato de exoneração hoje, vou fazer como o Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quando exercia a Presidência, fez questão de ler, antes do Conselheiro Umberto Silveira Porto assinar o termo de posse, que ele acabara de dar entrada no ato de exoneração, até por uma necessidade manutenção da sequência do liame com o empregador, que é o Estado da Paraíba. Isso tem reflexo no campo previdenciário e no campo remuneratório. Não poderia, jamais, cumprir esse ritual que está no mesmo dispositivo da declaração de bens antes do dia da posse, porque ficaria tolhido de uma semana de minha remuneração, que para mim faz falta. Rogo à Vossas Excelências que o Tribunal decida declarar o preenchimento dos requisitos do artigo 42, incisos I a IV, do Regimento Interno desta Corte, que estão em harmonia com a Constituição Estadual e com a Constituição Federal, determinando que até a data da posse seja apresentada a declaração de bens e o ato de exoneração de Procurador, porque é inacumulável com o exercício do cargo de Conselheiro. Isso o Tribunal fez, de maneira bastante seqüenciada, para dar cumprimento a todos os normativos federais e estaduais. A Lei de Improbidade, a Constituição Federal, estabelecendo uma sequência lógica na apresentação de documentos. Então, é isso que rogo à Vossas Excelências, que, obviamente, o prazo é até o dia da posse, já notoriamente marcada para o dia 5 de março do corrente ano, mas que seja na sessão de hoje já declarado o cumprimento dos requisitos dos incisos I a IV do artigo 42, do Regimento Interno desta Corte, porque esse é o objeto crucial desta sessão, sem prejuízo de, na mesma decisão, o Tribunal determinar que até o dia da posse seja entregue o ato de exoneração – porque o ato de exoneração irei apresentar somente no dia da posse, antes do final do expediente. Enfim, requeiro aos integrantes desse Egrégio Plenário que decidam declarar que André Carlo Torres Pontes preenche os requisitos dos incisos I a IV do artigo 42 do Regimento Interno deste Tribunal; que confirmem a data da posse para o dia 05/03/2012 e que, até lá, o Conselheiro interessado traga a declaração de bens e o ato de exoneração do cargo inacumulável de Procurador do Ministério Público junto a esta Casa”. MPJTCE: “Senhor Presidente, agradecendo as palavras carinhosas do colega, Dr. André Carlo Torres Pontes, de fato, dividimos por muito tempo o espaço físico da sala, assim que entramos neste Tribunal. Com relação ao processo que se analisa, no momento, como dito no meu pronunciamento, o que vislumbra e que, de fato, os requisitos foram preenchidos, mesmo em relação a algumas declarações apresentadas por Dr. André Carlo Torres Pontes, em que o interessado figura no pólo passivo de algumas ações de execução previdenciária, que foram interpostas pelo INSS contra a empresa de sua família, mas ele justificou que existe decisão, inclusive com repercussão geral, no sentido de que a responsabilidade sobre o recolhimento desses débitos previdenciários não recai sobre

os sócios não gestores. De fato, o ideal seria que o Dr. André Carlo Torres Pontes tivesse trazido esses documentos demonstrando a sua situação de sócio não gestor, à época. Deixe de solicitar essa documentação, tendo em vista que, por se tratar de membro do Ministério Público desde 1997, essa situação de sócio-gerente seria incompatível. Então, é público e notório que isso não seria necessário, nessa solicitação. No mais, em relação à recomendação de se assinar prazo para que fosse apresentada a declaração de bens, de fato, deve ser feita até o momento da posse. Então, nesse sentido também me pronunciei, para que fosse assinado prazo para apresentação da declaração de bens e me manifesto, desde já, pelo deferimento do pedido formulado em tribuna, pelo Dr. André Carlo Torres Pontes. São as considerações que tenho a fazer”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, antes de fazer qualquer comentário, quero reafirmar o valor moral, intelectual e pessoal que tem o Procurador e futuro Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Essa análise que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba faz é um patrimônio e jamais poderemos perder de vista esta exigência, porque isso vem de muito tempo, não sei qual o Presidente que introduziu essa exigência no Regimento Interno desta Corte. Ao tomar posse, passei pela mesma seleção, apresentando documentos e comprovações de que tinha idoneidade moral, para fazer parte de uma Corte de Contas. Não conheço nenhum Tribunal do Brasil que faça essa exigência, por isso valorizo muito, porque esse é um patrimônio deste Tribunal de Contas. Tive o cuidado, quando fui Presidente, de solicitar ao Ministério Público, de onde vem o douto Procurador André Carlo Torres Pontes, que nas alterações do Regimento Interno, todas aquelas exigências que foram feitas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fossem, também, colocadas no presente caso, porque não era justo, porque não fui solicitado de nada disso, porque, à época, trouxe a documentação que entendia necessária, mas quando foi o momento da escolha do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima houve uma exigência muito grande e eu disse a ele, naquela ocasião, que ele entrava pela porta da frente. Então, era justo que, daí para a frente, se exigisse, também, de todos as mesmas exigências. Ouço do douto Relator e da douta Procuradora-Geral que o Dr. André Carlo Torres Pontes cumpre as exigências previstas na Constituição Federal, como também, aqueles requisitos exigidos no artigo 42 do Regimento Interno desta Corte”. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quero me acostar aos comentários feitos pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Já passamos por esse crivo, acho muito salutar e como foi enfatizado naquele pronunciamento do Conselheiro recém-aposentado Flávio Sátiro Fernandes, quando tive a oportunidade, de recém-empossado, já ser o Relator do Conselheiro seguinte a tomar posse, que foi o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi uma verdadeira maratona que tivemos, uma sessão ordinária e três extraordinárias, mas felizmente conseguimos, no novo Regimento Interno, colocar de forma clara e objetiva, os requisitos, que facilitou a vida do nosso colega André Carlo Torres Pontes que, daqui a poucos dias estará fazendo parte deste colegiado. Sua Excelência tem até a oportunidade, se for bem ágil, de entregar a sua declaração de bens no dia 05/03/2012, já aquela do Imposto de Renda deste ano, porque no dia 01/03/2012 começa a sua entrega”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de manifestar a minha alegria e regozijo pela postura deste Tribunal, desde o início, do próprio Ministério Público especial junto a esta Corte e pelo cidadão que, hoje, se aproxima mais do cargo de Conselheiro desta Corte, Dr. André Carlo Torres Pontes, que aprendi a respeitar e admirar, pelo bom senso, pelo talento, pela sua competência, pela sua maneira afável de tratar e pela sua elegância, não só jurídica, mas na sua formação como pessoa. Agradeço a memória do ex-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, fazendo referência à minha posse, juntamente com o Conselheiro Umberto Silveira Porto, que afirma, e eu tenho essa convicção, que entrei, como todos os demais, pela porta da frente. A este respeito, quero informar aos Senhores que, na semana passada, após três anos de exaustivas requisições de documentos, o Ministério Público, através da sua Curadoria da Improbidade Administrativa, pediu o arquivamento daquela ação que tentaram entrar contra a minha pessoa, assinado por oito Promotores de Justiça. Após analisar documento por documento e a defesa apresentada por este Conselheiro, naquele órgão de Justiça. Agora, termino de dizer, agradecendo à Vossa Excelência que relembrou o fato de que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Conselheiro Umberto Silveira Porto e os Conselheiros aqui presentes entraram pela porta da frente,

exatamente como o fiz". Em seguida, o Presidente anunciou a fase de votação concedendo a palavra ao RELATOR: "Senhor Presidente, inicialmente, registre-se que a nomeação do Procurador André Carlo Torres Pontes representa a consolidação da sistemática instituída pela Constituição Federal de 1988 e confirma a postura desta Corte, como cumpridora das determinações constitucionais. Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal reconheça e declare que André Carlo Torres Pontes, Procurador do Ministério Público junto a esta Casa, satisfaz todas as exigências impostas pela Constituição Estadual, para o exercício do cargo de Conselheiro, podendo, por conseguinte, ser lhe dada a posse no mencionado cargo, ficando Sua Excelência compromissado em, até o momento da posse, apresentar os dois únicos documentos faltantes, constantes do parágrafo 2º do artigo 51 do nosso Regimento Interno". O Presidente anunciou o resultado, que foi pela aprovação do voto do Relator, por unanimidade e, em seguida, fez o seguinte pronunciamento: "Neste momento se encerra o ato complexo, faltando apenas a posse. As autoridades envolvidas já se pronunciaram e a solenidade está marcada para o dia 05/03/2012, às 16:00h, quando será encerrado o expediente do Tribunal. Ao futuro Conselheiro André Carlo Torres Pontes desejo toda boa sorte. Evidentemente que vem com um cabedal de conhecimentos desta Corte, pelo exercício não só de suas atividades profissionais extra-Corte mas, fundamentalmente, pela sua atividade neste Tribunal de Contas. É importante ressaltar também que, com esta nomeação, o Tribunal de Conta do Estado da Paraíba é um dos poucos do país que tem sua composição conforme determina a Constituição Federal e as decisões do STF". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 09:45h e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de março de 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/03/2012:

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05059/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05536/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSINALDO BATISTA DA COSTA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03696/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Intimados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06296/07](#)

Jurisdicionado: Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11458/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11464/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06512/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06515/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06540/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06546/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06578/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06582/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [06606/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06608/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06610/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14991/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14992/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citado: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00074/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [01076/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01076/06, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00344/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [05472/00](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); AMANDA FÉLIX DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05472/00, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 356/2006, publicada em 28 de abril de 2006, pelo qual, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assinou prazo de 90 dias ao então Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, para apresentar comprovação do saneamento das irregularidades constatadas na gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por

desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 356/2006, conforme previsto no artigo 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR que a Auditoria verifique as falhas remanescentes, registradas no relatório da Corregedoria as fls. 618/620 na análise da prestação de contas do exercício de 2011; 5) ENCAMINHAR os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito.

Ato: Acórdão AC2-TC 00343/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [05770/06](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO, Ex-Gestor(a); MARCELO SILVEIRA DA ROCHA, Ex-Gestor(a); RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05770/06 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00067/2010, pela qual foi assinado prazo de 60 dias ao então Secretário da Receita Estadual, Sr. Anízio de Carvalho Costa Neto, ao então Secretário de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rui Bezerra Cavalcanti Júnior e ao então Diretor Presidente da ENERGISA (antiga CELB), Sr. Marcelo Silveira da Rocha para apresentarem os documentos suscitados no relatório da Auditoria, qual seja: cópia do contrato e termo aditivo de fornecimento de mão de obra da empresa Vektor Pré-moldados Construções, Comércio e Serviços LTDA., no valor total de R\$ 96.000,00, ordem de serviço, cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária, sob pena de multa no caso de descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator em: 1) JULGAR cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC 00067/2010; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas e seu termo aditivo; 3) RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00345/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [07563/02](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2002

Interessados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07563/02, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1186/2005, publicada em 11 de outubro de 2005, pela qual, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou ilegais os contratos analisados no presente processo e assinou prazo de 60 dias ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, então Prefeito de Amparo para informar a este Tribunal as providências adotadas no sentido de regularizar a situação dos servidores mantidos irregularmente na folha de pagamento, após o término da vigência dos seus contratos, sob pena de responsabilização e multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida a referida decisão; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00340/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [04552/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA,



Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04552/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 739/2009, publicada em 08 de maio de 2009, pelo qual, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheceu a denúncia formulada pelo Vereador Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, contra o Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, referente às supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo público realizado com base no Edital nº 001/2008 e julgou-a procedente em parte; considerou IRREGULAR o processo seletivo simplificado, assim como os contratos temporários dele decorrentes; aplicou multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10, pelas contratações irregulares com fulcro no art. 71. VIII, da CF/88 c/c com o art. 56, II, da LOTCE/PB; determinou a imediata rescisão das referidas contratações, caso ainda persistam, devendo, o atual Gestor comprovar as medidas adotadas a este Tribunal; assinou o prazo de 60 dias para que o Gestor atual regularizasse a situação do servidor Sr. Dúlio Gonçalves Pereira, sob pena de multa, pelo descumprimento da decisão e recomendou ao atual Gestor para que observasse às determinações da Constituição Federal, de modo que as irregularidades ora registradas não mais se repitam, adotando-se à regra do concurso público para contratação de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida parcialmente a referida decisão; 2) DETERMINAR a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Monte Horebe; 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante ao Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior; 4) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00075/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [02636/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02636/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em: Art. 1º DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00346/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [05500/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JACKELINE FREITAS A. SIQUEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05500/10 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA, sob a responsabilidade da Srª. Jackeline Freitas A. Siqueira, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULAR as referidas contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00347/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [00176/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00176/11, formalizado em razão da Decisão Plenária, Acórdão APL TC 01050/2010, relativo ao Processo TC 3037/09, referente à Prestação de Contas do exercício de 2008 da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, que trata da análise de convênios firmados e adiantamentos concedidos no exercício 2008, pela referida empresa,

acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos nº 47, 56, 58, 62,63,64,70,71,72,77,80 e 81, bem como dos Convênios nº 063/2006, 141/2006, 127/2006 e 85/2006; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00348/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [02085/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02085/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 121/2011, publicada em 26 de agosto de 2011, pela qual foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) DETERMINAR o desentranhamento das fls. 74/91, referente ao pregão presencial nº 07/2011, para serem analisadas em processo apartado; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00342/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [06626/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); MARIA BERNADETE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Bernadete da Silva, matrícula n.º 00039, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.